



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1018545-28.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ILDELI NOGUEIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HALLANA RODRIGUES AMARAL.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Barueri – 4ª Vara Cível
APTE.: ILDELI NOGUEIRA BARROS
APDA.: HALLANA RODRIGUES DO AMARAL
JUÍZA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.598

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito - Sentença de improcedência – Apelo do autor – Os elementos de convicção constantes dos autos, dão conta de que o apelante não logrou comprovar, muito embora lhe tenha sido conferida oportunidade para tanto, os fatos constitutivos de seu direito, como lhe competia, ex vi do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC. Realmente, conquanto intimado a especificar provas pelo Juízo a quo, o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide. Destarte, e não havendo nada nos autos a apontar de forma concatenada e coerente, que a ré foi a responsável pelo acidente por ele sofrido, a improcedência da ação era (é) mesmo de rigor. Recurso improvido

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por **ILDELI NOGUEIRA BARROS** em face de **HALLANA RODRIGUES DO AMARAL**.

Pela r. sentença de fls. 71/76, cujo relatório adoto, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Via de consequência, condenou a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada é claro a benesse da gratuidade a ela concedida.

Asseverou o I. Julgador de Primeiro Grau: “(...) *Pois bem. Cuida-se de ação de indenização de danos materiais, morais e estéticos fundada em acidente de trânsito ocorrido no dia 26/08/2022, quando o autor trafegava em sua motocicleta e alega ter sido atingido pelo carro de propriedade da ré. O autor não logrou êxito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em comprovar que a ré deu causa ao acidente sofrido, bem como a ocorrência dos alegados danos. Não arrolou nenhuma testemunha ou juntou provas que indiquem que a autora realizou a manobra brusca que aduz ter o jogado em um barranco. Sequer comprovou a fratura no ombro, juntando tão somente documentos médicos que indicam como Hipótese Diagnóstica tendinites e bursites, sem prova de nexo causal com o acidente descrito. Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Ensina Vicente Greco Filho: “O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito”. (Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204). (...) Não basta apenas ao polo ativo alegar, há de subseguir prova das alegações, cujo ônus é de quem faz, sob pena de não se poder, validamente, extrair do que for afirmado a consequência jurídica que se tencione alcançar (ex vi art. 373, I, do CPC). Desta feita, alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada. Logo, não se desincumbiu o autor de seu ônus, o que leva à improcedência dos pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ILDELI NOGUEIRA BARROS em face de HALLANA RODRIGUES DO AMARAL, o que faço com resolução do mérito, com fundamento no art 487, I do Código de Processo Civil.” (g.n.)

Inconformada, apelou o autor (fls. 79/90).

Após breve narrativa dos fatos e fundamentos da lide, insiste que contrariamente ao que pareceu ao Julgador de Primeiro Grau, restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos por ele sofridos e a conduta da ré, que em desobediência ao que desobedecendo ao que dispõem os arts. 34 e 35, do CTB, mudou bruscamente de faixa, interceptando a trajetória do autor, cujo veículo foi abalroado e jogado para “o barranco em aclive do lado direito da pista, causando lesão no ombro direito e danos materiais na moto do requerente no importe de R\$ 12.126,85” (sic – fls. 83).

Destarte, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos, sofridos, suficientemente demonstrados nos autos.

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso, para que reformada a r. sentença, a ação seja julgada procedente, nos termos acima expostos.

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que o suplicante é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 28).

Contrarrazões a fls. 94/100, nas quais, a ré, preliminarmente, alega que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso é deserto.

No mérito, bate-se pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Antes da análise do mérito recursal, cumpre-nos **rejeitar a arguição de deserção do recurso.**

Com efeito, contrariamente ao alegado pela apelada, o autor/apelante é, sim, beneficiário da gratuidade de justiça, benesse que lhe foi concedida pela decisão de fls. 28.

Logo, não estava obrigado ao recolhimento do preparo recursal.

Isso assentado, conveniente anotar que como cediço, a responsabilidade civil extracontratual pressupõe a conduta culposa de alguém que venha a causar dano a outrem

Na dicção do art. 186 do Código Civil, “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, ficando obrigado a reparar o dano, ex vi do que dispõe o art. 927, CC.

Destarte, a análise a ser efetuada, no que tange a culpa, é de cunho eminentemente fático.

É certo, outrossim, que a manobra de mudança de faixa (conduta imputada pelo autor à ré) é conduta que exige observância de deveres de máxima cautela, tal como dispõe, aliás, a legislação de trânsito vigente.

Em outras palavras, é imperativa a observância dos dispositivos contidos nos arts. 34 e 35 do CBT, que assim dispõem, *verbis*:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.” (g.n.)

“Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.” (g.n.)

Em suma, face ao que dispõe a legislação de trânsito vigente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

motorista ao mudar de faixa de direção, ou seja, ao efetuar o deslocamento lateral de seu conduzido, seja à esquerda, seja à direita, deve se certificar de que dispõe de espaço e tempo hábil para tanto, sem interromper o trajeto de veículos que trafegam à sua lateral.

Caso contrário, fatalmente haverá colisão, na medida em que é de senso comum, que a velocidade desenvolvida em rodovias (estrada dos romeiros – Santana de Parnaíba-SP), vias preferenciais, não costuma permitir frenagem exitosa ou a manobra evasiva, em situações inusitadas, exatamente como ocorrido *in casu*.

Pois bem.

In casu, o autor atribuiu à ré, conduta imprudente.

Já a ré, negou a culpa pelo ocorrido.

Com efeito, confirmou que trafegava na rodovia referida nos autos, no dia e hora apontados nos Bos inseridos a fls. 19/23 dos autos.

Porém, asseverou em contestação (fls. 33/51) que obedeceu, as condutas tipificadas nos dispositivos contidos nos arts. 34 e 35, do CTB, acima transcritos, e que não interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

Realmente, anotou, como se vê a fls. 38, que “o autor apresenta documentos que apontam para a inocência da ré, como por exemplo, os documentos de folhas nº 20 e 21, lavrado pela própria guarda municipal de Barueri, atestando que o veículo da ré se encontrava sem nenhuma marca ou avaria que ligasse a mesma ao acidente ocorrido. Por outro lado o mesmo documento atesta que a moto do autor estava com avarias do seu lado direito, o que leva a conclusão que seria impossível que o veículo da ré se chocasse com a moto do autor, e se isso fosse possível, quem estaria cometendo infração de trânsito seria o autor por transitar na contramão” (sic).

Mas, não é só.

Ao alegar fato modificativo/extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973, a ré se dispôs a provar suas alegações, como se vê a fls. .68/66, atendendo a determinação do Juízo a quo para especificar provas.

Todavia, o Juízo *a quo* julgou antecipadamente o feito entendendo que a produção das provas requeridas pela autora não se faziam necessárias.

Outrossim, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o autor não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito.

E, razão assiste neste aspecto, à I. Julgadora de Primeiro Grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos, pelo autor/apelante, em absoluto demonstra de forma séria e concludente que a ré foi a responsável pelo acidente de trânsito objeto do feito e muito menos pelas lesões supostamente sofridas pelo requerente em virtude de tal fato.

Realmente, nesse sentido, como bem asseverado na r. sentença, “o autor não logrou êxito em comprovar que a ré deu causa ao acidente sofrido, bem como a ocorrência dos alegados danos. Não arrolou nenhuma testemunha ou juntou provas que indiquem que a autora realizou a manobra brusca que aduz ter o jogado em um barranco. Sequer comprovou a fratura no ombro, juntando tão somente documentos médicos que indicam como Hipótese Diagnóstica tendinites e bursites, sem prova de nexo causal com o acidente descrito” (fls. 75).

Como cediço, o requerimento de provas subdivide-se em duas fases, quais sejam; aquela em que se consigna requerimentos genéricos na exordial ou contestação e, posteriormente, quando as partes são intimadas a especificarem e justificarem a pertinência da prova.

A propósito, é assente o entendimento do C. STJ neste sentido.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013). Com efeito, “o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012).

II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, “a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor quedou-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl.212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as”.

III. (...)” (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

In casu, o autor foi intimado a especificar provas pelo Juízo a quo, como se vê a fls. 60.

Porém, a fls. 66, asseverou que “*Não tem interesse em audiência de conciliação, concordando com o julgamento antecipado*” (sic).

Ante o exposto, forçoso convir que o autor, ora apelante, sucumbiu do ônus probatório em relação aos fatos articulados na inicial, ônus que a toda evidência lhe competia, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC.

Realmente, nada há nos autos a apontar de forma concatenada e coerente, como acima observado, que a ré foi a responsável pelo acidente por ele sofrido.

Em suma, cabia, **sim**, ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Realmente, até porque indiscutivelmente estava em condições de fazê-lo e o ônus da prova consiste, como bem ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo, no. 228, pg. 334, Malheiros, 2007), “*na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa...E, do autor, não se pode exigir senão a prova dos fatos que criaram especificamente o direito por ele invocado*”.

Não é demais lembrar que a regra consubstanciada no art. 373, § 1º, do CPC, é de exceção.

Logo, como asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado 17ª. ed. RT pg. 1153), “*não comporta interpretação ampliativa e deve ser aplicada com redobrada cautela*”.

Comentando o dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC de 1973, que corresponde ao art 373, inc, I, do NCPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos “*são aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada consequência de direito; **esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não***”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem.

Logrou o autor comprovar séria e concludentemente os fatos constitutivos de seu direito?

Do que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que não logrou.

Destarte, e como a dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor a improcedência da ação, é medida que se impõe.

Em outras palavras, à mingua de qualquer prova de conduta ilícita perpetrada pela suplicada, não há que se cogitar de sua responsabilidade pelo acidente de trânsito objeto da demanda e, via de consequência, pelos supostos danos materiais e ou morais sofridos pelo autor/apelante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Improvido o recurso, majoro, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária devida pelo autor/apelante ao patrono da ré, para 11% do valor atribuído à causa, observada é claro, a gratuidade de justiça a ele concedida.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator